

**Representação n.º 1/2024 – DIGEM3**

Brasília, 2 de julho de 2024.

**Processo nº:** 00600-00007637/2024-34

**Jurisdicionada:** Secretaria Executiva de Fazenda – SEFAZ/SEEC

**Assunto:** Representação

**Ementa:** Representação. Recusa de fornecimento de informações pela Secretaria Executiva de Fazenda (SEFAZ/SEEC). Sigilo fiscal. Auditoria do programa de incentivo fiscal Emprega-DF. Parecer Normativo 87/2021 - PGCONS/PGDF. Lei Complementar nº 187/2021. Resolução nº 335/2020. Art. 198 do CTN. Legalidade e transparência. Proposições.

Senhor Diretor,

Os Auditores de Controle Externo que subscrevem o presente documento, integrantes do quadro de pessoal dos Serviços Auxiliares desta Corte, com fulcro no art. 241<sup>1</sup> do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e no art. 101, inciso V<sup>2</sup>, da Resolução n.º 273/2014, vêm apresentar esta Representação em face da recusa no fornecimento de informações e acesso a dados pela Secretaria Executiva de Fazenda da Secretaria de Estado de Economia do DF – SEFAZ/SEEC, referentes aos procedimentos planejados para a auditoria objeto do Processo n.º 00600-00000366/2024-96, o que configura flagrante violação ao art. 42<sup>3</sup> da Lei Orgânica desta Corte de Contas, conforme os fatos e fundamentos de direito a seguir delineados.

2. O Tribunal, por meio da Decisão n.º 86/2023<sup>4</sup>, autorizou a inclusão no Plano Geral de Fiscalização para o exercício de 2024 (PGF/2024)<sup>5</sup> de auditoria operacional a cargo da Secretaria de Fiscalização da Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública - SEGEM com objetivo de examinar a avaliação de custo-benefício e adequada contabilização das renúncias de receita do Distrito

<sup>1</sup> Art. 241. Nenhum processo, informação ou documento poderá ser recusado ou sonogado, sob qualquer pretexto, aos responsáveis pelas fiscalizações autorizadas.

§ 1º O servidor a quem for recusado ou sonogado documento ou informação, bem como negado o acesso a sistemas eletrônicos de processamento de dados, dará ciência imediata do fato ao seu superior hierárquico, cabendo aos Secretários de Controle Externo representar ao Presidente do Tribunal ou ao relator.

<sup>2</sup> Art. 101. Cabe aos Diretores das Divisões da estrutura da Secretaria-Geral de Controle Externo:  
(...)

V – representar ao Secretário de Controle Externo sobre omissões na remessa de dados e informações, dentro dos prazos estipulados;

<sup>3</sup> Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

<sup>4</sup> Decisão nº 86/2023 (E-Doc EFDA4E7B-e, peça 6).

<sup>5</sup> Papel de Trabalho nº 1/2023 – Segecex (e-Doc 837AD521-e, peça 1).

Federal.

3. Simultaneamente, encontrava-se em curso neste Tribunal um processo de acompanhamento da gestão governamental<sup>6</sup>, sob a coordenação da Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública – SEMAG/TCDF, destinado a verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Constituição Federal, especialmente no tocante à renúncia de receita realizada pelo Poder Executivo do Distrito Federal no exercício de 2023. Realizar uma auditoria concomitante, com objeto semelhante, implicaria em uma duplicidade de esforços e em um desperdício de recursos, sem a garantia de obtenção de informações adicionais significativas.

4. Diante desse contexto, optou-se por restringir o escopo da auditoria a ser realizada por esta Secretaria, direcionando-a especificamente para o Emprega-DF, um programa de incentivo fiscal que representa uma parcela significativa dessas renúncias tributárias<sup>7</sup>.

5. Concluída a fase de planejamento da fiscalização e iniciada sua execução, foram formalmente requisitadas à Secretaria Executiva de Fazenda (SEFAZ/SEEC) informações necessárias para examinar a estruturação, operacionalização e avaliação de desempenho do Emprega-DF. Por meio das Notas de Auditoria n.º 02<sup>8</sup> e 05<sup>9</sup>, foram solicitadas informações sobre o montante de crédito presumido global e individualizado das empresas beneficiárias do programa, detalhado por empresa e por ano, desde o início do programa, além dos valores sobre arrecadação dessas empresas no mesmo período. Ressalta-se que outras informações também foram demandadas à SEEC, porém, nesta Representação, o foco recai sobre esses dados específicos supramencionados.

## **DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS**

6. A Secretaria Executiva de Fazenda, por meio da Assessoria de Incentivos Fiscais (ASSIF)<sup>10</sup>, da Subsecretaria de Receita (SUREC)<sup>11</sup> e da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico (SUAE)<sup>12</sup>, fundamentou a inviabilidade de fornecer as informações solicitadas, invocando questões de sigilo fiscal e a necessidade de resguardar as informações econômicas e financeiras das empresas beneficiadas.

7. A ASSIF esclareceu que, embora seja permitido fornecer informações sobre isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais

<sup>6</sup> Processo 00600-00013008/2023-62-e.

<sup>7</sup> Relatório de LPA n.º. RE\_1/2024 - DIGEM3 (e-Doc B5B37613, peça 82).

<sup>8</sup> Nota de Auditoria n.º 02 (e-Doc B5FDECCB, peça 11).

<sup>9</sup> Nota de Auditoria n.º 05 (e-Doc C10A0D8C, peça 40).

<sup>10</sup> Nota Jurídica n.º 39/2024 - SEPLAD/GAB/AJL (e-Doc 7C4AF0C1, peça 28).

<sup>11</sup> Despacho - SEEC/AJL/UFAZ (e-Doc D88EC302, peça 68) e Nota Jurídica n.º 39/2024 - SEPLAD/GAB/AJL (e-Doc 7C4AF0C1, peça 28).

<sup>12</sup> Despacho - SEEC/AJL/UFAZ (e-Doc D88EC302, peça 68).

conforme o Parecer Normativo 87/2021 - PGCONS/PGDF, qualquer dado que permita, ainda que de forma indireta, deduzir a situação econômica ou financeira do sujeito passivo deve ser considerado sigiloso. Confira-se<sup>13</sup>:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. FISCAL. SIGILO. Art. 198 CTN. INFORMAÇÕES SOBRE INCENTIVO, RENÚNCIA, BENEFÍCIO OU IMUNIDADE DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PESSOA JURÍDICA. PARECER NORMATIVO 87/2021 – PGCONS/PGDF.*

*- é possível o fornecimento de informações referentes a isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária, nos termos do inc. IV, § 3 do art. 198 do CTN e da Lei 5805/2017.*

*- no entanto, a informação que permita, ainda que indiretamente, deduzir “a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e [...] a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”, deve ser considerada sigilosa e tratada como tal;*

*- sempre que órgãos da Administração Pública solicitarem o compartilhamento de informações que se enquadrem no caput do art. 198 do CTN, a respectiva disponibilização deve observar fielmente as exigências procedimentais previstas nos §§1º ou 2º do referido artigo, que merecem cuidadosa interpretação por parte da autoridade responsável por transmitir os dados.*

8. Para afirmar que as informações solicitadas pelo Tribunal estão resguardadas pelo sigilo obrigatório, a Secretaria baseou-se na Portaria RFB nº 2.344/2011, da Receita Federal do Brasil, que considera sigilosas as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, bem como a natureza e o estado de seus negócios, conforme se extrai a seguir<sup>14</sup>:

*De antemão, cumpre esclarecer o que vem a ser informação resguardada pelo sigilo fiscal. Em face do silêncio normativo quanto a esse conceito, toma-se de empréstimo a interpretação adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria RFB nº 2.344/2011, que disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados, segundo a qual consideram-se protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, tais como: I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial; II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda; III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.*

<sup>13</sup> Nota Jurídica n.º 39/2024 - SEPLAD/GAB/AJL (e-Doc 7C4AF0C1, peça 28, página 3).

<sup>14</sup> Despacho - SEEC/AJL/UFAP (e-Doc D88EC302, peça 68, página 5).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA

*Nesse contexto, extrai-se que as informações solicitadas pelo Tribunal, por meio da Nota de Auditoria nº 5, estão resguardadas pelo sigilo obrigatório, como já pontuado pela SUREC e pela SUAE, uma vez que tem o condão de revelar, direta ou indiretamente, a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

9. Em resposta à Nota de Auditoria n.º 05, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico (SUAE) afirmou que as informações solicitadas estão protegidas por sigilo fiscal e não se enquadram nas exceções previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 198 do Código Tributário Nacional - CTN. A SUAE interpretou que a situação descrita na Nota não está entre as exceções legais e que o exame do custo-benefício e da adequada contabilização das renúncias de receita do Distrito Federal não visa investigar o sujeito passivo por prática de infração administrativa<sup>15</sup>.

*(...) a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - SUAE expõe que as informações solicitadas estão alcançadas pelo sigilo fiscal e que não se enquadram nas hipóteses de exceções previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 198 do CTN, em suma:*

*(...) por mais que esta SUAE detenha os dados solicitados e que tenha a intenção de cooperar, da melhor maneira possível, com esse egrégio Tribunal de Contas, entendemos que as informações descritas acima estejam protegidas por sigilo fiscal, de acordo com artigo 198 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional) que tem força de lei complementar desde que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.*

*Tendo em vista o objeto da auditoria, interpretamos, ademais, que a situação descrita na Nota de Auditoria nº 05 não está entre as exceções previstas em lei, nos incisos I e II do § 1º do artigo 198 do Código Tributário Nacional.*

*(...)*

*Em outras palavras, o "Exame do custo-benefício e da adequada contabilização das renúncias de receita do Distrito Federal" não está entre as hipóteses excetuadas no §1º do art. 198 e, no mesmo sentido, não se vislumbra no escopo da auditoria em questão o objetivo de "investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa".*

*(...)*

*Desse modo, o fornecimento das informações SEM ANONIMIZAÇÃO, permitiria deduzir a situação econômica ou financeira dos contribuintes.*

10. No que tange aos pedidos de informações, a Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL) esclareceu que o crescimento anual da arrecadação das empresas

<sup>15</sup> Despacho - SEEC/AJL/UFAP (e-Doc D88EC302, peça 68, páginas 3 e 4).

somente pode ser fornecido de forma agregada, conforme se transcreve a seguir<sup>16</sup>:

*Ainda sobre os pedidos, entendemos que o crescimento anual da arrecadação das empresas somente é possível ser fornecido de modo agregado, pois nem sempre o benefício concedido pelo programa EMPREGA-DF abrange todas as operações das empresas beneficiárias, podendo ser restrito a determinadas operações especificadas nos respectivos Termos de Acordo de Regime Especial, ou seja, dentro da arrecadação de cada beneficiário podem existir recolhimentos que não sejam relacionados ao referido programa.*

11. A AJL explica que, no âmbito do Distrito Federal, a matéria relacionada ao sigilo fiscal ainda não foi regulamentada. A Administração Tributária baseia-se na orientação jurídica emanada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (Parecer Normativo 87/2021 - PGCONS/PGDF) quanto à interpretação e alcance dos dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN) que tratam do sigilo fiscal. Nesse contexto, afirmou que o compartilhamento das informações solicitadas só poderia ocorrer de forma anonimizada, conforme se destaca a seguir<sup>17</sup>:

*(...) entendemos ser possível o compartilhamento das informações, de forma anonimizada, a considerar que, embora trate de renúncia de receita, os dados podem revelar de forma indireta a situação econômica ou financeira do sujeito passivo, o que pelo escopo da auditoria, não traz prejuízos aos dados requeridos.*

12. Ademais, destacou o Parecer nº 053/2019 - CONSUNIAO/CGU/AGU, cuja interpretação aplicável ao dispositivo do Código Tributário Nacional está parcialmente transcrita abaixo. Segundo este Parecer, o sigilo fiscal pode ser compartilhado com órgãos de controle externo (Tribunal de Contas da União - TCU) e interno (Controladoria-Geral da União - CGU) para auditorias, desde que algumas condições sejam atendidas: a solicitação deve ser formalizada por autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, com processo administrativo instaurado para investigar o sujeito passivo por infração administrativa. A transferência de dados fiscais sem anonimização é permitida quando indispensável para a auditoria, seguindo procedimentos que garantam a autenticidade, integridade e rastreabilidade das informações, e uso restrito ao escopo da auditoria, conforme o art. 198 do CTN<sup>18</sup>.

**SIGILO FISCAL. DADOS E INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. ARTS. 5º, X e XII, e 145, §1º, DA CF/1988. BASES DE DADOS. COMPARTILHAMENTO COM ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO (TCU) E INTERNO (CGU). NECESSIDADE DE ACESSO. FINALIDADE: AUDITORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE PARA A REALIZAÇÃO DA AUDITORIA OU INSPEÇÃO. USO**

<sup>16</sup> Nota Jurídica n.º 39/2024 - SEPLAD/GAB/AJL (e-Doc 7C4AF0C1, peça 28, página 5).

<sup>17</sup> Nota Jurídica n.º 39/2024 - SEPLAD/GAB/AJL (e-Doc 7C4AF0C1, peça 28, página 8).

<sup>18</sup> Nota Jurídica n.º 39/2024 - SEPLAD/GAB/AJL (e-Doc 7C4AF0C1, peça 28, páginas 3, 4 e 5).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA

*VINCULADO AO RESPECTIVO ESCOPO. TRANSFERÊNCIA DO SIGILO. POSSIBILIDADE. ART. 198, DO CTN. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPATIBILIDADE COM A PRESERVAÇÃO DO SIGILO. REVISÃO PARCIAL DO PARECER GQ-110, DE 1996.*

*I - A competência dos órgãos de controle externo (TCU) e interno (CGU), em procedimentos de auditoria ou inspeção, restringe-se à fiscalização dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da União e de entidades da administração direta e indireta, não tendo por objetivo a fiscalização do cidadão ou de pessoa jurídica não submetidos às suas esferas de atuação.*

*II - Informações protegidas por sigilo fiscal, sob custódia de órgãos da Administração Tributária Federal, podem ser compartilhadas com os órgãos administrativos federais de controle (TCU e CGU), transferindo-se-lhes o sigilo, na forma do art. 198, do Código Tributário Nacional.*

*III - A solicitação pode ser feita por autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, na forma do art. 198, §1º, II, do CTN, quando (i) comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, (ii) com o objetivo de investigar o sujeito passivo (pessoa física ou jurídica determinada) a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.*

*IV - Mediante decreto e instrumento próprio, no qual se estabeleçam os limites de uso da informação e as condicionantes necessárias ao resguardo do sigilo, pode ser realizado o compartilhamento de dados fiscais com o Tribunal de Contas da União ou com a Controladoria-Geral da União, sem anonimização, quando indispensável à realização de procedimentos de auditoria e inspeção de dados, processos e controles operacionais da administração tributária e aduaneira, da gestão fiscal ou da análise de demonstrações financeiras da União.*

*V - O intercâmbio de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, nos termos e limites do art. 198, §2º, do Código Tributário Nacional, com transferência do sigilo, para fins de auditoria na administração tributária e aduaneira, na gestão fiscal ou nas demonstrações financeiras da União pressupõe: (i) a existência de processo administrativo regularmente instaurado, contendo clara definição do objetivo e escopo da auditoria; (ii) que a entrega das informações se dê mediante recibo, que formalize a transferência, facultado, pela própria natureza, o uso de tecnologia que lhe faça as vezes e assegure autenticidade, integridade, registro de acessos e rastreabilidade (iii) a existência de manifestação fundamentada, contemporânea ao momento processual, demonstrando a pertinência temática da informação com o objeto da auditoria ou inspeção e a necessidade e indispensabilidade de acesso, vale dizer, com*

*indicação de que o trabalho não pode ser realizado ou que o seu resultado não pode ser alcançado por outro modo, mesmo com a anonimização; (iv) uso restrito ao fim específico de realização da auditoria, vedada a divulgação ou a utilização para finalidade diversa do respectivo escopo.*

13. A Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL), por outro lado, interpreta o Código Tributário Nacional (CTN) e afirma que, para as informações serem compartilhadas com o Tribunal de Contas do Distrito Federal, devem ser atendidos os critérios transcritos abaixo<sup>19</sup>:

*Constatado que as informações solicitadas estão resguardadas pelo Sigilo Fiscal, a controvérsia cinge-se em saber se elas podem ser compartilhadas com TCDF e sob quais condições.*

*Considerando que a Corte de Contas integra a Administração Pública, não se vislumbra óbice ao compartilhamento das informações, com amparo inciso II do §1º do art. 198, desde que atendidos os seguintes requisitos obrigatórios:*

- a) a solicitação deve ser formalizada por autoridade administrativa;*
- b) a solicitação deve ser formalizada no interesse da Administração Pública;*
- c) na solicitação deve estar comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão ou na entidade solicitante;*
- d) o processo administrativo instaurado deve ter como objetivo investigar o sujeito passivo a que se refere a informação solicitada;*
- e) o processo administrativo instaurado deve ter a finalidade de investigar prática de infração administrativa pelo sujeito passivo a que se refere a informação solicitada ao Fisco.*

14. Por fim, a AJL afirmou que há uma aparente contradição entre a Resolução nº 335/2020 do TCDF<sup>20</sup> e o Código Tributário Nacional (CTN), salientando que, conforme o princípio da hierarquia das normas, a lei deve prevalecer sobre a Resolução, conforme exposto a seguir<sup>21</sup>:

*Ademais, no caso em exame, visualiza-se aparente antinomia entre a Resolução nº 335/2020 do TCDF e as disposições do CTN. Não obstante, pelo princípio da hierarquia das normativas, a lei tem ascendência e prevalece sobre as disposições da resolução - ato normativo infralegal.*

<sup>19</sup> Despacho - SEEC/AJL/UFAZ (e-Doc D88EC302, peça 68, página 5).

<sup>20</sup> Art. 3º Na condução da atividade de fiscalização, o Tribunal poderá requisitar diretamente ao órgão ou entidade jurisdicionados informação e/ou documento que se mostrem indispensáveis ao exercício de suas competências constitucionais e legais.

Parágrafo único. Não será admitida a recusa de atendimento de entidade e órgão jurisdicionado a pedido do Tribunal de acesso à informação e/ou documento que se refiram a operações financeiras e/ou fiscais que envolvam recursos públicos.

<sup>21</sup> Despacho - SEEC/AJL/UFAZ (e-Doc D88EC302, peça 68, página 6).

## DA IMPORTÂNCIA DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS

15. A Auditoria Operacional, delineada no Processo 00600-00000366/2024-96, tem como um de seus objetivos principais a avaliação do desempenho do programa de incentivo fiscal Emprega-DF. Esta iniciativa busca assegurar a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos públicos, bem como avaliar se os objetivos do programa estão sendo plenamente alcançados. A seguir são descritos os procedimentos específicos planejados para a execução desta avaliação, conforme detalhado na Nota de Auditoria n.º 05<sup>22</sup>.

16. Inicialmente, a avaliação técnica se concentra na quantificação da receita do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que deixou de ser arrecadada pelo Distrito Federal, atribuída ao Programa Emprega-DF e discriminada por empresa. Este mapeamento da receita de ICMS renunciada é essencial para elaborar uma análise custo-benefício abrangente do Programa. A partir disso, será possível realizar uma avaliação comparativa inter-empresas, identificando tendências, desvios e comportamentos atípicos entre diferentes empresas e setores econômicos.

17. Para uma análise do impacto da política pública, é imprescindível contrapor o desempenho das empresas beneficiárias do Emprega-DF (grupo de tratamento) com empresas similares do mesmo setor econômico no DF que não receberam tais incentivos (grupo de controle). Esta comparação entre os benefícios fiscais recebidos e a performance tributária das empresas não beneficiadas permitirá à auditoria avaliar se os incentivos fiscais estão efetivamente estimulando a atividade econômica, a criação de empregos e gerando aumentos nas contribuições tributárias.

18. Como referência, o "Estudo dos Benefícios Fiscais 2020"<sup>23</sup>, conduzido pela Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Sul – SEFAZ RS, teve como meta diagnosticar os benefícios fiscais naquele estado, contando com a colaboração de várias instituições, incluindo o Departamento de Economia e Estatística, Unisinos, Universidade de Caxias do Sul e o Ministério da Economia.

19. Ressalta-se o intercâmbio de dados entre a SEFAZ RS e a antiga Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia, com o propósito de mensurar o impacto dos créditos presumidos do ICMS na geração de empregos no estado. Conforme mencionado no estudo<sup>24</sup>:

*(...) A base de dados contemplou variáveis de faturamento, arrecadação de ICMS e crédito presumido de ICMS de empresas do Estado no período de 2006 até 2018. As empresas,*

<sup>22</sup> Nota de Auditoria n.º 05 (e-Doc C10A0D8C, peça 40).

<sup>23</sup> Disponível em: <https://fazenda.rs.gov.br/conteudo/13428/estudo-beneficios-fiscais>. Acesso em 16/04/2024.

<sup>24</sup> Disponível em: [https://fazenda.rs.gov.br/upload/1599677741\\_Anexo\\_5\\_Estudo\\_Empregos\\_Min\\_Economia\\_30\\_julho\\_2020.pdf](https://fazenda.rs.gov.br/upload/1599677741_Anexo_5_Estudo_Empregos_Min_Economia_30_julho_2020.pdf), página 5. Acesso em 16/04/2024.

*não identificadas, foram classificadas segundo categorias setoriais agregadas dos segmentos produtivos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Esse agrupamento possibilitou preservar a condição requerida de sigilo fiscal para maior número de empresas e mitigar a necessidade de redução da amostra.*

20. Destaca-se a importância dessa avaliação, conforme orientado no art. 326 da Portaria SEEC nº 140/2021<sup>25</sup>, que trata dos estudos de impacto na economia distrital provenientes da implementação de políticas públicas que envolvam renúncia de receita. Isto é ecoado no art. 1º da Lei nº 5.422/2014, que estipula a necessidade de um estudo econômico para medir os impactos na economia do Distrito Federal, em termos de emprego e renda, para projetos de lei relacionados a políticas fiscais, tributárias ou de crédito.

21. A ausência de avaliação por parte das Secretarias competentes compromete a transparência e o controle sobre os benefícios fiscais concedidos. Conforme apurado<sup>26</sup>, não houve realização de estudos de impacto econômico-fiscal nem avaliação quinzenal estipulada pela Portaria Conjunta nº 3/2019 por parte da Secretaria Executiva de Fazenda (SEFAZ/SEEC) e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SEDET).

22. Em síntese, a inexistência de uma análise do programa Emprega-DF no Distrito Federal revela uma lacuna administrativa significativa. Enquanto as despesas diretas são anualmente submetidas ao escrutínio da Câmara Legislativa, garantindo transparência e controle, essa prática não é aplicada ao programa Emprega-DF, comprometendo a avaliação das políticas públicas vinculadas à renúncia de receita. Como se lê<sup>27</sup>:

*Os gastos tributários, diferentemente dos gastos diretos, não são analisados no processo legislativo orçamentário anual. Em verdade, muitos gastos tributários não são avaliados quanto a sua eficiência e efetividade ao longo de toda sua existência, que em muitos casos é significativamente longa.*

23. A não disponibilização dessas informações tornará a auditoria inviável, comprometendo irreparavelmente a sua abrangência e profundidade, com restrição significativa em nosso escopo conforme já destacado na Nota de Auditoria nº 05<sup>28</sup>:

*Por fim, sem acesso direto aos dados específicos de renúncia de receita por empresa, não se dispõe de uma alternativa capaz*

<sup>25</sup> Disponível em:

[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5403e5f428fa4c24b89f40c21fb485d3/Portaria\\_140\\_17\\_05\\_2\\_021.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5403e5f428fa4c24b89f40c21fb485d3/Portaria_140_17_05_2_021.html). Acesso em 16/04/2024.

<sup>26</sup> Despacho - SEEC/SEFAZ/ASSIF (e-Doc E2553D66, peça 56, página 3) e Despacho - SEEC/SEFAZ/SUAE (e-Doc 8C6EBF6F, peça 58, página 1).

<sup>27</sup> Referencial de Controle de Benefícios Tributários. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/02/07/24/C0/D61A4810B4FE0FF7E18818A8/Referencial\\_control\\_e\\_beneficios\\_tributarios\\_web.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/02/07/24/C0/D61A4810B4FE0FF7E18818A8/Referencial_control_e_beneficios_tributarios_web.pdf), pg. 103.

<sup>28</sup> Nota de Auditoria nº 05 (e-Doc C10A0D8C, peça 40, página 4).

*de fornecer uma avaliação tão minuciosa quanto a exigida por esta auditoria. Dados em formato agregado ou genérico não possibilitariam uma análise comparativa por empresa com a mesma profundidade, nem permitiriam avaliações detalhadas sobre o impacto e a eficácia dos incentivos fiscais.*

24. Sem essas informações, comprometeríamos procedimentos fundamentais para a auditoria. Por exemplo, na Questão de Auditoria 2<sup>29</sup>, não poderíamos verificar se a fiscalização pelas Secretarias está adequada quanto à correta contabilização dos valores de crédito presumido pelas empresas na fase de monitoramento. Na Questão 3<sup>30</sup>, a ausência de dados específicos impede uma investigação precisa da efetividade dessa renúncia fiscal. Se algumas empresas apresentam bom desempenho, podem ocultar o mau desempenho de outras, já que os dados agregados mascaram essas discrepâncias.

25. Além disso, a ausência de dados específicos impede a comparação do valor de crédito concedido a cada empresa para avaliar se o benefício é proporcional ao retorno gerado, seja em termos de geração de empregos diretos ou de arrecadação. Se uma empresa com desempenho inferior estiver recebendo o mesmo percentual de crédito presumido que outra com desempenho superior, isso poderia indicar uma falha na distribuição dos benefícios ou nos procedimentos de pontuação.

26. Por fim, a comparação entre empresas do mesmo setor seria inviabilizada, dificultando a avaliação da efetividade do programa. Empresas participantes do programa pertencem a diversas categorias econômicas, e a falta desses dados individualizados impede uma análise comparativa por setor. Portanto, a ausência desses dados compromete a capacidade de realizar uma auditoria minuciosa e esclarecedora, colocando em risco a transparência e o controle dos benefícios fiscais concedidos.

## **DO DIREITO**

27. Preliminarmente, faz-se mister contextualizar a solicitação à luz da Resolução TCDF nº 335, de 1º de julho de 2020<sup>31</sup>, que dispõe sobre os procedimentos em atos de fiscalização que envolvam sigilo bancário ou fiscal.

28. É estabelecido no artigo 3º que o TCDF poderá requisitar diretamente ao órgão ou entidade jurisdicionados informação e/ou documento que se mostrem indispensáveis ao exercício de suas competências constitucionais e legais, não sendo admitida a recusa de acesso de informações que se refiram a operações financeiras e/ou fiscais que envolvam recursos públicos.

<sup>29</sup> Questão 2 - A SEDET e a SEEC estão conduzindo os aspectos operacionais do Emprega-DF de forma objetiva e adequada?

<sup>30</sup> Questão 3 - O Programa Emprega-DF é regularmente avaliado quanto à sua eficiência e eficácia?

<sup>31</sup> Disponível em:

[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/b0ff9a17347541cd83a5495a49fb3260/tcdf\\_res\\_335\\_2020.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/b0ff9a17347541cd83a5495a49fb3260/tcdf_res_335_2020.html). Acesso em 09/04/2024.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA

TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA

29. A presente Representação se funda, precipuamente, no disposto no artigo 42 da Lei Orgânica do TCDF (LOTCDF – Lei Complementar nº 1/1994) e no art. 241 e seus parágrafos do Regimento Interno do TCDF (RITCDF), os quais dispõem, *in verbis*:

*Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.*

(...)

*Art. 241. Nenhum processo, informação ou documento poderá ser recusado ou sonogado, sob qualquer pretexto, aos responsáveis pelas fiscalizações autorizadas.*

*§ 1º O servidor a quem for recusado ou sonogado documento ou informação, bem como negado o acesso a sistemas eletrônicos de processamento de dados, dará ciência imediata do fato ao seu superior hierárquico, cabendo aos Secretários de Controle Externo representar ao Presidente do Tribunal ou ao relator.*

*§ 2º O Tribunal comunicará a recusa, sonegação ou negativa de acesso à autoridade competente, assinando prazo para apresentar os elementos sonogados ou viabilizar o acesso a sistemas eletrônicos de processamento de dados.*

30. A renúncia fiscal, definida como a dispensa de receitas tributárias, está submetida à fiscalização do controle externo conforme estipula o art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Este artigo determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, exercida pelo Congresso Nacional e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, compreende o controle das renúncias de receitas. Ademais, o art. 1º da Lei Complementar nº 01 de 1994 outorga expressamente ao Tribunal de Contas do Distrito Federal a competência para realizar auditorias nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo. Essas fiscalizações abrangem a avaliação das renúncias de receitas em todas as suas etapas, desde a estimativa até o parcelamento.

31. Além disso, as orientações contidas no Parecer nº 053/2019 - CONSUNIAO/CGU/AGU realçam a possibilidade de compartilhamento de informações fiscais sigilosas com órgãos de controle externo, sob condições específicas que garantam a manutenção do sigilo e a integridade dos dados. Estas condições incluem a existência de um processo administrativo regularmente instaurado – neste caso, o próprio processo que trata da auditoria<sup>32</sup> – e a garantia de que a transferência de informações sigilosas será formalizada e segura. Essa previsão garante a efetividade da fiscalização e a promoção da transparência na gestão dos recursos públicos, alinhando-se com os princípios da administração pública e com o interesse público maior de assegurar a correta aplicação do orçamento governamental.

32. Em sequência, referindo-se à manifestação veiculada pelo Despacho - SEEC/AJL/UFAZ<sup>33</sup>, que apresentou objeções à transferência dos dados solicitados, é importante destacar que a justificativa fornecida para a não

<sup>32</sup> Processo 00600-00000366/2024-96.

<sup>33</sup> Despacho - SEEC/AJL/UFAZ (e-Doc D88EC302, peça 68).

disponibilização dos dados apoia-se, em parte, no Parecer Normativo 87/2021 - PGCONS/PGDF<sup>34</sup>, cujos pontos relevantes elucidam a posição adotada pela Assessoria Jurídico-Legislativa dessa Secretaria, conforme o trecho a seguir<sup>35</sup>:

*Nesse contexto, extrai-se que as informações solicitadas pelo Tribunal, por meio da Nota de Auditoria nº 5, estão resguardadas pelo sigilo obrigatório, como já pontuado pela SUREC e pela SUAE, uma vez que tem o condão de revelar, direta ou indiretamente, a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.<sup>36</sup>*

33. Frente à justificativa apresentada, destaca-se um ponto salientado na comunicação anterior enviada por este Tribunal à Secretaria, conforme transcrição a seguir<sup>37</sup>.

*A Assessoria de Incentivos Fiscais – ASSIF/SEEC, ao citar<sup>38</sup> o Parecer Normativo nº 87/2021 - PGCONS/PGDF<sup>39</sup>, realça a natureza sigilosa de certas informações fiscais. Entretanto, as modificações legislativas recentes, posteriores ao Parecer, especificamente a inserção do inciso IV<sup>40</sup> do § 3º no art. 198 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 187 de 2021<sup>41</sup>, permitem expressamente a divulgação de dados relacionados a incentivos fiscais cujo beneficiário seja pessoa jurídica. Conseqüentemente, fica claro que o parecer em questão não contempla o citado inciso. É pertinente destacar, por fim, que o efeito normativo do Parecer Normativo nº 87/2021 - PGCONS/PGDF foi revogado por Despacho do Governador<sup>42</sup>.*

34. O inciso IV do § 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional foi inserido pela Lei Complementar nº 187, aprovada em 16 de dezembro de 2021. Essa modificação legislativa, **que sucedeu a emissão do Parecer Normativo 87/2021 - PGCONS/PGDF**, ressalta a necessidade de ajustar as práticas administrativas às disposições legais vigentes, a fim de assegurar a conformidade com o ordenamento jurídico atual.

35. É relevante pontuar que o debate presente não se centra na natureza sigilosa dos dados, como argumenta a SEEC no documento encaminhado a este Tribunal. O foco reside na aplicação do inciso IV do parágrafo 3º do artigo 198 do CTN, que explicitamente categoriza esses dados como exceção à regra,

<sup>34</sup> Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0087.2021SEI.pdf>

<sup>35</sup> Despacho - SEEC/AJL/UFAZ (e-Doc D88EC302, peça 68, página 5).

<sup>36</sup> Despacho - SEEC/AJL/UFAZ (e-Doc D88EC302, peça 68).

<sup>37</sup> Nota de Auditoria nº 05 (e-Doc C10A0D8C, peça 40, página 2).

<sup>38</sup> Despacho - SEEC (2024) (e-Doc 0644E1B7, peça 29).

<sup>39</sup> DODF nº 92, de 18 de maio de 2021, p. 23-31.

<sup>40</sup> Art. 198. (...) § 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

(...) IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 187, de 2021\)](#)

<sup>41</sup> Publicação em 16 de dezembro de 2021.

<sup>42</sup> Publicado no DODF nº 214, 17/11/2021 pg. 32. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/ed69a77d-f658-3c9b-a4b9-1fd9cdbc33a/DODF%20214%2017-11-2021%20INTEGRA.pdf>. Acesso em: 16/04/2024.

permitindo, assim, a divulgação de informações sobre incentivos, renúncias e benefícios fiscais.

36. Prosseguindo para o § 1º do artigo 198 do Código Tributário Nacional, faz-se necessário revisitar o Parecer Normativo 87/2021 - PGCONS/PGDF. Este documento solidifica a interpretação de que estão legitimados a requisitar informações protegidas por sigilo fiscal, conforme estipulado no art. 198, §1º, II, do CTN, todos os órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, em qualquer esfera governamental, desde que possuam atribuições legais para a investigação de infrações administrativas, conforme transcrito a seguir<sup>43</sup>:

*Devem ser considerados legitimados a solicitar informações acobertadas por sigilo fiscal, na forma do art. 198, §1º, II, do CTN, todos os órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, de quaisquer das esferas de governo, desde que tenham poderes para apuração de infração administrativa.*

37. A seção "Conclusão" deste Parecer reúne as respostas aos questionamentos feitos durante a consulta. Destacam-se entre as perguntas abordadas, a seguinte questão e a correspondente resposta fornecida pela Procuradoria Geral do Distrito Federal<sup>44</sup>:

**Pergunta:**

*b) Ainda que, independente do órgão requisitante, as informações prestadas sejam, em tese, mantidas como confidenciais, quais outros órgãos da/entidades da Administração Pública, direta e indireta, do Distrito Federal e/ou de qualquer ente da federação, teriam legitimidade para requisitar/receber dados econômico-fiscal resguardados pelo sigilo fiscal? Ou seja, ainda que a negativa possa ser interpretada como contrária aos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa, a Administração Fazendária local, sob pena de responsabilização funcional/civil e penal, deve, de modo objetivo (ou seja, alheia à análise casuística), negar qualquer pedido de informação protegida pela regra do art. 198 do CTN apresentado por órgãos/entidades que, a exemplo dos requisitantes citados com os documentos, possuem finalidade institucional relevante ao interesse público, porém não possuem função jurisdicional, tampouco têm vínculo direto com o Ministério Público ou mesmo com a Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária?*

**Resposta:**

*Nos termos do Parecer nº 0422/2019-PRCON/PGDF, devem ser considerados legitimados a solicitar informações envoltas por sigilo*

<sup>43</sup> Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0087.2021SEI.pdf>, página 3. Acesso em: 01/07/2024.

<sup>44</sup> Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0087.2021SEI.pdf>, páginas 26 e 27. Acesso em: 01/07/2024.

*fiscal, na forma do art. 198, §1º, II, do CTN, todos os órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, de quaisquer das esferas de governo, de quaisquer entes da Federação, devendo ser consideradas autoridades administrativas, para os fins do dispositivo, **as autoridades que tenham poderes para apuração de infração administrativa.***

*A possibilidade de entrega, nessa hipótese, não está condicionada ao exercício de função jurisdicional pelo solicitante, ou à existência de vínculo com o Ministério Público ou com a Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária (DOT), não devendo ser negado o fornecimento da informação com base nesse específico fundamento.*

(...)

38. Novamente, a questão central não reside em determinar se as informações são sigilosas, mas sim reconhecer que, em certas circunstâncias, estas podem ser compartilhadas com outros órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta.

39. Além disso, é fundamental destacar a competência deste Tribunal para apurar infrações administrativas e impor sanções durante auditorias, como será explicado nos dispositivos normativos que se seguem:

**Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994<sup>45</sup>, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.**

*Art. 57. O Tribunal poderá aplicar multa de até 100 UPDFs ou o equivalente em outro indexador que venha a ser adotado pelo Distrito Federal, para fins fiscais, aos responsáveis por:*

(...)

*II – ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

(...)

*§ 2º O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista neste artigo, em função da gravidade da infração.*

**Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016<sup>46</sup>, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal.**

*Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle*

<sup>45</sup> Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51831/Lei\\_Complementar\\_1\\_09\\_05\\_1994.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51831/Lei_Complementar_1_09_05_1994.html)

<sup>46</sup> Disponível em:  
[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/103f06688360405fbd9c5562e47f95a7/Resolu\\_o\\_296\\_15\\_09\\_2016.h](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/103f06688360405fbd9c5562e47f95a7/Resolu_o_296_15_09_2016.h)

*externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, compete:*

*(...)*

*XIV - processar e julgar as infrações administrativas contra as finanças públicas e a responsabilidade fiscal tipificadas na legislação vigente, com vistas à aplicação de penalidades;*

*(...)*

*Art. 248. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:*

*(...)*

*IV - determinará a audiência do responsável para, no prazo de trinta dias, apresentar razões de justificativa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial;*

40. Assim, resta inequivocamente estabelecido que este Tribunal detém competência explícita para apurar infrações administrativas, o que também legitima a requisição das informações necessárias para tais averiguações.

41. Adicionalmente, é importante focar os argumentos usados pela Secretaria em sua justificativa, que tratam das informações que revelam "*a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, bem como a natureza e o estado de seus negócios ou atividades*". Para apoiar esta análise, cita-se o Parecer Normativo 87/2021 - PGCONS/PGDF, como apresentado abaixo<sup>47</sup>:

**Pergunta:**

*c) Mesmo se prestada de modo genérico (sem mencionar propriamente determinado nome/denominação), a informação que, a exemplo da situação na qual se informa a movimentação econômico-financeira de setor/atividade (CNAE fiscal) representado no DF por um ou, no máximo, dois contribuintes, permita, de forma indireta, deduzir conteúdo/resultado protegido por sigilo fiscal (vide considerações do doc. 22494951), deve ser negada aos órgãos/entidades não inseridos na legitimidade a ser tratada/definida com a resposta à questão anterior?*

**Resposta:**

*11. A informação que permita, ainda que indiretamente, deduzir "a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e [...] a natureza e o estado de seus negócios ou atividades", deve ser considerada sigilosa e tratada como tal.*

<sup>47</sup> Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0087.2021SEI.pdf>, página 27. Acesso em: 01/07/2024.



*Por consequência, somente poderá ser fornecida nas situações e hipóteses elencadas nos três parágrafos do art. 198 do Código Tributário Nacional, e conforme os procedimentos ali estabelecidos.*

42. Portanto, é evidente que o Parecer em questão não proíbe o intercâmbio de informações nas situações descritas neste documento. A alegação de que certas informações devem permanecer confidenciais não obstrui a troca de dados nas condições especificadas no CTN.

43. Quanto à alegação de conflito normativo entre a Resolução nº 335/2020<sup>48</sup> do TCU e as disposições do CTN, levantada pela AJL<sup>49</sup>, é evidente que tal alegação carece de fundamento, conforme demonstrado neste documento: a Resolução está totalmente alinhada com as normativas do CTN e com as diretrizes do Parecer Normativo 87/2021 - PGCONS/PGDF.

44. Quanto à obrigação do servidor que exerce funções de controle externo, o art. 78, IV, da LOTCU impõe que “*guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização*” é um dever inalienável. No mesmo sentido, o § 2º de seu art. 94 prevê que a “*quebra de sigilo constitui infração funcional punível na forma da lei*”.

45. Consoante o exposto, pode-se afirmar que, ao fornecer as informações e o acesso solicitados, a Secretaria Executiva de Fazenda estará, simplesmente, transferindo o sigilo aos auditores, e não realizando quebra de sigilo, uma vez que os servidores desta Corte de Contas estão submetidos ao dever legal do sigilo. À equipe de auditoria, de posse de informações sigilosas, cabe, em cumprimento ao imperativo legal, manter a proteção desses dados.

46. Portanto, sublinhamos o nosso compromisso com a confidencialidade e a segurança das informações que recebemos, as quais são destinadas exclusivamente para análise interna que visam aprimorar o programa Emprega-DF. Os resultados serão apresentados de forma agregada em nossos relatórios de auditoria, garantindo que informações classificadas permaneçam sigilosas.

## CONCLUSÃO

47. Por todo o exposto, considerando que a realização da presente auditoria e os procedimentos previstos exigem a disponibilização desses dados específicos para assegurar uma análise detalhada e precisa.

48. Considerando que o art. 70 da Constituição da República

<sup>48</sup> Disponível em:

[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/b0ff9a17347541cd83a5495a49fb3260/tcdf\\_res\\_335\\_2020](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/b0ff9a17347541cd83a5495a49fb3260/tcdf_res_335_2020)

<sup>49</sup> “*Ademais, no caso em exame, visualiza-se aparente antinomia entre a Resolução nº 335/2020 do TCU e as disposições do CTN. Não obstante, pelo princípio da hierarquia das normativas, a lei tem ascendência e prevalece sobre as disposições da resolução - ato normativo infralegal.*” Despacho - SEEC/AJL/UFAP (e-Doc D88EC302, peça 68).

Federativa do Brasil de 1988 determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial compreende o controle das renúncias de receitas.

49. Considerando que o art. 198, § 3º, IV do Código Tributário Nacional (CTN), conforme alterado pela Lei Complementar nº 187/2021, permite expressamente a divulgação de dados relacionados a incentivos fiscais cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

50. Considerando que o art. 1º da Lei Complementar nº 01/1994 confere expressamente ao Tribunal de Contas do Distrito Federal a competência para realizar auditorias nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo a avaliação das renúncias de receitas.

51. Considerando que o art. 42 da Lei Orgânica do TCDF (LOTCDF – Lei Complementar nº 1/1994) estabelece que nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

52. Considerando que o art. 78, IV, da LOTCDF impõe aos servidores que exercem funções de controle externo o dever de “*guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização*”.

53. Considerando que o art. 241 do Regimento Interno do TCDF (RITCDF) dispõe que nenhum processo, informação ou documento poderá ser recusado ou sonegado aos responsáveis pelas fiscalizações autorizadas, e que a recusa constitui infração funcional.

54. Considerando que o art. 3º da Resolução TCDF nº 335/2020 permite ao Tribunal requisitar diretamente informações indispensáveis ao exercício de suas competências constitucionais e legais, não admitindo a recusa de acesso a informações que envolvam recursos públicos.

55. Considerando que o Parecer nº 053/2019 - CONSUNIAO/CGU/AGU detalha a interpretação do art. 198 do CTN, permitindo o intercâmbio de informações sigilosas com órgãos de controle externo sob condições específicas.

56. Considerando que o Parecer Normativo nº 87/2021 - PGCONS/PGDF estabelece que o fornecimento de informações fiscais sigilosas pode ser compartilhado com órgãos de controle, desde que garantida a manutenção do sigilo e a integridade dos dados.

57. Considerando que a não disponibilização dessas informações tornará a auditoria inviável, comprometendo irreparavelmente a sua abrangência e profundidade, prejudicando a capacidade de realizar uma avaliação precisa e abrangente, crucial para garantir a eficácia e os objetivos desta auditoria.

58. É a presente para sugerir ao Egrégio Plenário:

- I. tomar conhecimento desta Representação;
- II. determinar ao Secretário de Estado de Economia e ao Secretário Executivo de Fazenda que, em vista do disposto nos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA

TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA

artigos 42 e 78, inciso IV, da LC 01/94 e no art. 241 do Regimento Interno do Tribunal, concedam aos servidores formalmente designados pela Corte para as atividades da fiscalização realizada nos autos do Processo n.º 00600-00000366/2024-96, o acesso às informações sobre o montante de crédito presumido global e individualizado das empresas beneficiárias do programa, detalhado por empresa e por ano, desde o início do programa, além dos valores sobre arrecadação dessas empresas no mesmo período.

- III. encaminhar cópias desta Representação, do Voto e da Decisão a ser proferida ao Secretário de Estado de Economia, ao Secretário Executivo de Fazenda e ao Chefe da Unidade de Controle Interno da SEEC-DF;
- IV. restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública, para as providências cabíveis.

À superior consideração.

Assinatura eletrônica

**Eduardo da Silva Ricardo**  
Auditor de Controle Externo  
Matr. 1880

De acordo.

À SEGEM.

Assinatura eletrônica

**David da Silva de Araújo**  
Diretor